



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 612, de 2013
------	--------------------------------------------------------

Autor Dep. Alexandre Leite - Democratas/SP	Nº do prontuário
------------------------------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea
--------	--------	-----------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se onde couber na Medida Provisória nº 612, de 2013, o seguinte artigo:

“Art. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art.8º

II

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Conforme estabelece o art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado. Entretanto, sabemos que há muito esse dever não é cumprido a contento pelo Estado brasileiro. Evidente está o descaso e a precariedade deste dever constitucional prestado ao povo brasileiro.

Pode-se afirmar que a nossa educação pública, nos seus diferentes níveis, encontra-se em situação caótica, com falta de vagas e, na existência delas,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/11/2013 às 16:12
Paula Teixeira - Mat. 255170

total comprometimento da qualidade. Diante de tal constrangimento educacional, o brasileiro se vê compelido a buscar uma boa educação para si e para os seus, nos centros educacionais particulares, onde na maioria esmagadora dos casos, utiliza-se de parcelas e/ou mensalidades incompatíveis com sua renda.

Com base no acima descrito, propomos que seja dado à educação o mesmo *status* obtido pela saúde no que se refere à dedução para efeitos de apuração do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF. Pretende-se que os limites de dedução sejam suprimidos, dada a incapacidade de o Estado prover o cidadão com uma educação ao mesmo tempo gratuita e de qualidade.

Entendemos que a medida também traz benefícios indiretos importantes, seja como forma de pressionar o Estado a paulatinamente melhorar o ensino público, seja pelo fato de que uma maior e melhor escolaridade funcionar como base para um crescimento econômico elevado e sustentável.

Ademais, vale mencionar que, recentemente, a Ordem dos Advogados do Brasil demonstrou a intenção de derrubar a constitucionalidade dos limites fixados para dedução de gastos com educação no Imposto de Renda da Pessoa Física. Notícias dão conta de que o Conselho Federal da OAB levará ao Supremo Tribunal Federal o questionamento sobre o teto fixado pela lei 9.250/95.

Diante da importância da presente Emenda para as famílias brasileiras, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa do Congresso Nacional para a sua aprovação e incorporação ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 612, de 2013.

PARLAMENTAR



Dep. Alexandre Leite
Democratas/SP